



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

**Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000119-48.2024.2.00.0000**

**Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS**

**Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**

## **DECISÃO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado, em 13/01/2024, pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS** contra ato da **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP**, em especial para a declaração de nulidade do artigo 1.040, § 2º, e do artigo 1.045, § 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a redação dada pelo Provimento CG nº 27/2023.

A entidade requerente defende a ilegalidade do Provimento CG nº. 27/2023, por duas razões: **(i)** porque pretende destinar 10% dos valores recolhidos pelas partes a título de diligência do oficial de justiça “para custeio das despesas administrativas” do TJSP, o que refletiria desvio de finalidade; e **(ii)** porque prevê represar parte dos 10% do produto arrecadado com a taxa judiciária que deveria ser destinada exclusivamente ao custeio dos mandados gratuitos, nos moldes do art. 9º, I, da Lei Estadual nº. 11.608/2003.

Os autos vieram conclusos para decisão em 15/01/2024, oportunidade em que se determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para os esclarecimentos acerca do pedido de cautelar administrativa (Id 541537), no prazo de 5 dias.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Em 22/01/2024, o TJSP prestou informações no sentido de que **(i)** as alterações promovidas pelo Provimento CG nº 27/2023 visaram sanar distorções apuradas em virtude da instalação das Seções Administrativas de Distribuição de Mandados (SADMs), da ampla digitalização, da expansão do compartilhamento e do cumprimento remoto de mandados, dentre outras iniciativas; **(ii)** a nova realidade impôs ajustes nos critérios de ressarcimento dos oficiais de justiça; **(iii)** a matéria está inserida no âmbito da autonomia dos tribunais (CRFB, arts. 96, I, e 99); **(iv)** a previsão de restrição de 10% da GRD, com fundamento no art. 1.040, §§ 2º e 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, alteradas pelo Provimento CG nº 27/2023, dispensam lei em sentido estrito, porque o artigo 3º da Lei estadual nº 11.608.2003 dispõe que as despesas de condução dos oficiais de justiça não são incluídos na taxa judiciária e são estabelecidos pelo Corregedor Geral de Justiça; **(v)** o artigo 9º da Lei estadual nº 11.608/2003 não impõe obrigatoriedade de repasse integral dos valores aos oficiais de justiça, mas, sim, ao custeio das diligências; **(vi)** a precificação dos atos deriva do exame dos atos efetivamente praticados pelos oficiais de justiça; **(vii)** não ocorre bitributação, porque as diligências dos oficiais de justiça não têm natureza tributária; **(viii)** os estudos demonstraram a necessidade de medidas para evitar distorções no ressarcimentos dos oficiais de justiça ou o pagamento desproporcional dos gastos estimados com cada ato; e **(ix)** estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar (Id 5422219).

Na mesma data, a entidade requerente pontuou que (i) a autonomia dos tribunais encontra limites na legalidade; (ii) a verba paga pela parte se destina ao ressarcimento das despesas dos oficiais de justiça, e não para o custeio administrativo; (iii) a lei não autoriza reter parte do valor pago pela parte para custear despesas administrativas do tribunal; (iv) o TJSP tentou infrutiferamente reduzir de 10% para 5% a cota do valor arrecadado da taxa judiciária destinada ao pagamento dos



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

mandados gratuitos, mas os deputados estaduais não aceitaram, rejeitando a proposta legislativa; e (v) a pretensão de dar à parcela do tributo destinação diversa da prevista em lei caracteriza flagrante ilegalidade por desvio de finalidade (Id 5422241).

Em 23/01/2024, posterguei o exame de pedido liminar para depois da tentativa de autocomposição (Id 5424155). Na oportunidade, o presente procedimento foi **encaminhado** para **Presidência do CNJ**, uma vez que a requerente ASSOJURIS, na sua petição inicial, postulou, **expressamente, a tentativa de autocomposição**: *“o encaminhamento deste procedimento ao Núcleo de Mediação e Conciliação deste C. CNJ, a fim de tentar a composição entre a C. Corregedoria do E. TJ/SP e as entidades representativas dos servidores do Poder Judiciário Bandeirante, incluindo a Requerente”* (Id 5414305, p. 8).

Os autos foram, então, remetidos à Presidência do CNJ, em 23/01/2024.

Em petição de 01/02/2024, a **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP** postulou seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada (Id 5432452), o que foi deferido (Id 5464720).

Em 05/02/2024 e em 15/02/2024, quando os autos estavam na Presidência deste Conselho Nacional de Justiça aguardando designação de juiz auxiliar para atuação como mediador/conciliador, a requerente ASSOJURIS, em duas oportunidades, reiterou o pedido de concessão de medida acauteladora - para suspender os efeitos dos artigos 1.040, § 2º e 1.045, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Provimentos CG n. 27/2023 e n. 01/2024, até o julgamento final deste PCA (Id 5435017 e Id 5445878).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Em 28/02/2024, a Presidência do CNJ designou o juiz auxiliar Marcel da Silva Augusto Corrêa para atuar como mediador ou conciliador no presente feito (Id 5457783).

Na mesma data, posteriormente à juntada da designação do conciliador, a requerente ASSOJURIS **desistiu da medida conciliatória** (que expressamente solicitara na petição inicial) e reiterou o pedido de concessão de medida acauteladora (Id 5461840).

No dia 1º/03/2024, a Secretaria Processual do CNJ certificou a ciência do Conselheiro relator via SEI/CNJ nº 02520/204 (Id 5464402) e, na mesma oportunidade, proferi despacho admiti o ingresso da AOJESP neste PCA, como terceira interessada, recebendo o processo no estado em que se encontrava (Id 546720).

A AOJESP, terceira interessada, juntou petição com considerações (Id 5464699) e parecer consultivo sobre o mérito do presente procedimento (Id 5464698), pedindo a “revogação” do artigo 1.040, §§ 2º (glosa de 10%) e 3º (repasse ao fundo especial) e do artigo 1.045, § 2º (teto da justiça gratuita).

Os autos vieram enfim conclusos em 21/03/2024, o que se deve certificar nos autos, para efetivo controle da movimentação processual.

**É o relatório.**

O cerne do presente expediente administrativo consiste na tentativa de modificação de regras de custeio dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, instituídas pelo Provimento CG n. 27/2023, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - CGJSP.

No presente feito, os interesses dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo estariam sendo representados por: **(i)** uma



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Associação (Geral) de todos os servidores públicos estaduais - Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - ASSOJURIS, ora requerente (Estatuto Social - Id 5414307); **(ii)** uma Associação (Específica) dos Oficiais de Justiça paulistas - a terceira interessada, Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - AOJESP (Estatuto Social - Id 5432453); e **(iii)** um conjunto de oficiais de justiça, que pleitearam o ingresso no presente feito como terceiros interessados (Id 5440576).

A ASSOJURIS é associação fundada em 15 de fevereiro de 1993, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal e defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria composta pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Já a AOJESP, embora figure neste processo como terceira interessada, é a entidade associativa da classe formada, desde 1950, exclusivamente pelos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, e reconhecida como de utilidade pública pelo Decreto Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951 (Ids 5432453).

Por esse motivo, o CNJ já admitiu a AOJESP como terceira interessada e legitimada, em razão de representar os interesses da categoria que suportará os efeitos da decisão adotada nos autos deste procedimento, conforme previsão do artigo 119, parágrafo único, do CPC e o artigo 9º, III, da Lei federal nº 9.784/1999 (cf. PCA nº 0000915-54.2015.2.00.0000, Id 1779107).

A previsão do inciso III do artigo 9º da Lei federal nº 9.784/1999 considera legitimado como interessado no processo administrativo *“as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”*, cuidando de espécies do fenômeno da substituição processual conferida àqueles que *“em nome próprio podem atuar em defesa de direito ou interesse de outrem”* (Sérgio Ferraz e



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Adilson Dallari, *in Processo Administrativo*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 161).

Note-se que as associações devem guardar um mínimo de representatividade, traduzida na clareza, precisão, unicidade e razoável amplitude dos fins obrigatoriamente previstos, sob pena de a amplitude dos seus termos ser fator de tumulto e insegurança jurídica (CC, art. 54, I).

Dessa maneira, sem prejuízo do acompanhamento daqueles que eventualmente possam aderir ou acompanhar individualmente o processo, na forma do artigo 9º, II, da Lei federal nº 9.784/1999, desde que não tumultuem o processo, a abordagem coletiva, própria da repercussão geral exigida para o conhecimento da matéria pelo CNJ<sup>1</sup>, impõe o exame da representatividade e da pertinência temática da entidade interessada em promovê-la nesta instância administrativa.

A representatividade, aqui compreendida no âmbito estadual, deve aliar-se à categoria profissional diretamente afetada pela norma ou ato impugnado, no caso, destacando-se pela especialidade, os oficiais de justiça do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

---

<sup>1</sup> RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRT1. INSURGÊNCIA EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO TER SIDO TORNADA SEM EFEITOS PELO TRIBUNAL REQUERIDO. RECORRENTE NÃO TOMOU POSSE NO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018).**

2. Pretensão de simples desconstituição de ato administrativo que tomou sem efeitos a nomeação da recorrente, por não ter tomado posse no prazo legalmente estabelecido.

3. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006819-74.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 1ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 09/02/2024 ).



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

A pertinência temática, por sua vez, caracteriza-se quando demonstrada a correlação entre os objetivos institucionais da associação e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Esses elementos do processo administrativo se tornam especialmente importantes, no contexto em que a consensualidade se torna força motriz da ordem jurídica administrativa, para se definir qual a entidade merece o reconhecimento legítimo para convergir ou não com a Administração Pública no sentido de alcançar a juridicidade desejada (legalidade, legitimidade e licitude).

No caso, diante da sobreposição de entidades associativas interessadas e de servidores individualmente interessados no deslinde deste PCA, torna-se imprescindível definir quem efetivamente tem legitimidade para substituir processualmente a categoria especial de servidores públicos formada pelos oficiais e oficiais de justiça paulistas e colaborar de forma mais ampla e objetiva com a prestação de informações e subsídios adequados para a solução da controvérsia administrativa inaugurada nos presentes autos.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), a respeito, sedimentou o entendimento de que a dissociação de categoria mais abrangente, a fim de possibilitar representação de classe mais específica a profissionais que se distinguem pelas particularidades de suas funções, compatibiliza-se com os princípios da especificidade, liberdade e unicidade.

No âmbito do processo administrativo, desde que as garantias processuais dos demais interessados sejam respeitadas, do ponto de vista da legitimidade, a sobreposição de representação de interesses coletivos não se recomenda, porque pode tumultuar a tramitação do processo e inviabilizar a proposta de instalação de ambiente propício à solução consensual do conflito.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Como mencionado anteriormente, os expedientes administrativos que tramitam neste CNJ vedam, no primeiro momento, o tratamento de interesses individuais. A jurisdição administrativa do CNJ prima que a solução dos expedientes apresentados deva ser coletiva, razão por que se deve reconhecer um único representante dos interesses da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo.

Desse modo, a ordem jurídica vigente reconhece a legitimidade de associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, como se dá com a AOJESP.

No caso, a sobreposição de representação de interesses coletivos pode tumultuar a tramitação do feito e inviabilizar a proposta de instalação de ambiente propício à solução consensual do conflito objeto deste processo administrativo incentivada no artigo 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ).<sup>2</sup>

Ademais, o propósito de admitir AOJESP da parte desta relatoria foi contar com a colaboração dos próprios oficiais de justiça para a obtenção de uma visão mais próxima do problema que aflige a categoria composta por profissionais que se distinguem pelas particularidades de suas funções como *longa manus* do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Quanto ao pedido de cautelar administrativa, desde o despacho de Id 5424155, por não vislumbrar risco de irreversibilidade das consequências do ato impugnado, bem como por entender que, em se

---

<sup>2</sup> Art. 25 ...

§ 1º **O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.**

§ 2º O Relator poderá determinar, monocraticamente, a suspensão de procedimento a fim de aguardar o pronunciamento das instâncias administrativas do órgão judiciário, do qual o ato impugnado se origina.





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

tratando de medida administrativa de alçada, em primeira linha, do TJSP, entendendo que o melhor é oferecer o ambiente propício à solução adequada, pacífica e definitiva para a presente demanda.

Ademais, ainda não vislumbro, em cognição sumária, a existência da plausibilidade do direito e da possibilidade de prejuízo aos oficiais de justiça durante o trâmite regular deste processo, até a sua solução definitiva, sobretudo por ainda faltarem dados relativos aos estudos e às distorções informadas pelo TJSP.

Ante o exposto, **indefiro expressamente o pedido de liminar e determino o retorno dos autos** ao NUMEC/CNJ, para que, sob a mediação/conciliação do juiz auxiliar da Presidência do CNJ Marcel da Silva Augusto Corrêa, proceda-se na forma da Resolução CNJ nº 406/2021.

Reconheço a **AOJESP como associação legítima para a substituição processual dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**, sem prejuízo de que os demais interessados possam acompanhar a tramitação destes autos e utilizarem-se do direito de petição e recurso se entenderem conveniente e oportuno.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*